



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: Tomada de Preços n° 002/2022-CPL/SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Licitação - Tomada de Preços.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade de Saúde da Família do Rio São Lourenço (região das ilhas) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri.

PARECER

01. Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade **Tomada de Preços n° 002/2022-CPL/SEMSA**, para contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade de Saúde da Família do Rio São Lourenço (região das ilhas) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de **Igarapé-Miri**, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao **Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93**.

02. **Preliminarmente**, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

03. A emissão do presente parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à Recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

04. Assim, o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado o parecerista em seu caráter de conveniência e oportunidade.

05. O Edital do referido certame teve todos os seus atos preparatórios cumpridos regularmente, publicação regular, dentre outras formalidades de praxe.

06. Nos autos consta **ATA DE SESSÃO DE ABERTURA** comparecendo somente a empresa **LOURINHO PENA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ: 19.296.878/0001-44)** ofertando o valor global de **R\$ 897.507,63 (oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos)**.

07. Os autos foram encaminhados ao **Setor de Engenharia do Município**, o qual foi emitido despacho assinado pela **Engenheira Gláucia Melina Carvalho Dias** apontando que:

“Sobre a licitação em epígrafe, foi apresentada proposta de preços pela empresa LOURINHO PENA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

A empresa apresentou proposta no valor global de R\$ 897.507,63 (Oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

A empresa apresentou planilha orçamentária, composição de preço unitário, cronograma físico-financeiro, composição de BDI e composição de encargos sociais em conformidade as exigências do edital.

Considero a proposta válida para a Tomada de Preços nº002/2022-CPL/SEMSA-TP."

08. Em **ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** constante nos autos a comissão decidiu que: "**com base na documentação apresentada e parecer técnico, a Comissão Permanente de Licitação decide, indicar como vencedora do certame a licitante LOURINHO PENA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**".

09. Deste modo, contata-se que as sessões públicas do presente certame ocorreram dentro da regularidade quanto aos procedimentos previstos na Lei 8.666/93 assim como quanto às decisões e apontamentos exarados pela CPL.

10. Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas. Todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.

11. Pelo exposto, **somos pela homologação do processo licitatório e, pela ratificação dos atos praticados pela CPL, por estarem em consonância à legislação vigente aplicável à espécie.**

12. Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o parecerista em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri, 23 de dezembro de 2022.

Advogado - OAB/PA 19.492
Assessor Municipal